



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.682951/2009-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.608 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. SUPERAÇÃO. MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2008

DCTF. RETIFICAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A retificação da DCTF depois de o contribuinte ter sido intimado do despacho decisório é possível, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do erro cometido no seu preenchimento. Os autos deverão retornar à unidade de origem para que proceda à verificação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em superar a preliminar de nulidade com base no Art. 59, paragrafo 3º do Decreto no. 70.235/72 e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da retificação da DCTF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, CSLL, com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição.

Através de despacho emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal identificou integral utilização anterior do pagamento, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada, por seus representantes, documento às fls. 20/25, apresentou manifestação de inconformidade, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que a DCTF foi retificada em 04/12/2009, discriminando o crédito discutido, mesmo crédito apresentado por meio da DIPJ correspondente;
- o erro de fato deve ser corrigido de ofício;
- inicialmente foi apurada e recolhida CSLL relativa ao 1º trimestre de 2008 no valor de R\$ 194.738,98 ocorre que após balancete do período, houve apuração de CSLL no montante de R\$ 9.696,04, restando saldo a seu favor no valor de R\$ 185.042,94;
- jamais recebeu intimação da RFB a cerca de utilização de seu crédito para liquidação de débito diverso do informado na DCOMP;
- requer efeito suspensivo nos termos do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1991 pelo recebimento da manifestação de inconformidade e que seja reformado o Despacho Decisório para que seja homologada a compensação declarada.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Fatos**

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual buscou-se compensar crédito da CSLL decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição no valor de R\$ 194.738,98.

Através de despacho emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal identificou integral utilização anterior do pagamento, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- que a DCTF foi retificada em 04/12/2009, discriminando o crédito discutido, mesmo crédito apresentado por meio da DIPJ correspondente;
- o erro de fato deve ser corrigido de ofício;
- inicialmente foi apurada e recolhida CSLL relativa ao 1º trimestre de 2008 no valor de R\$ 194.738,98 ocorre que após balancete do período, houve apuração de CSLL no montante de R\$ 9.696,04, restando saldo a seu favor no valor de R\$ 185.042,94;

A decisão de primeira instância verificou que não houve retificação da DCTF do período antes da emissão do Despacho Decisório, a retificação se deu em 04/12/2009, após emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 23/10/2009, fl.02, ciência em 06/11/2009, fl. 06.

A autoridade julgadora argumentou, ainda, que a disponibilidade do crédito pleiteado é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade a quo. Já que não houve retificação da DCTF por ocasião da entrega da DCOMP, cabia ao interessado o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito pretendido. Entretanto, os documentos anexados aos autos não são comprobatórios do erro de fato no preenchimento da DCTF.

### **Preliminar**

#### **Nulidade da decisão recorrida**

Conforme relatado acima a presente lide orbita acerca da compensação de créditos, oriundos do pagamento indevido ou a maior de CSLL, recolhidos em montante alegadamente superior ao devido.

Ocorre, entretanto, como bem ressaltado pela Recorrente em suas razões recursais, que a decisão recorrida, ao fundamentar a sua decisão, analisa os documentos, tecendo conclusões acerca do IRPJ, que em nada se relaciona com o presente caso, tendo em vista que a compensação realizada foi de CSLL em relação a Processos de Débito também de CSLL.

Nesse sentido, cabe observar o trecho do voto abaixo transcrito:

"Alega a inconformada que efetuou pagamento a maior que o devido, conforme apurado em sua DIPJ. De fato, na DIPJ ano calendário 2008, retificadora cancelada entregue em 16/10/2009, consta IRPJ a pagar para o 1º trimestre/2008 no valor de R\$ 20.943,35. Só que houve nova declaração retificadora, entregue em 10/05/2011, a qual se encontra na situação de ativa no sistema, onde se apurou IRPJ para o período no valor de R\$ -32.520,31". (grifo nosso)

Um olhar mais atentado traz a possibilidade de percepção de que a autoridade julgadora fez referencia aos dados do Processo 10880.682950/2009-81, do mesmo sujeito passivo, que trata da mesma matéria e mesmo ano-calendário, no entanto relativo ao IRPJ.

No entanto, conforme se observa do trecho do Acórdão acima transcrito, fica evidente que a decisão analisou fatos estranhos à presente lide, não havendo um julgamento acerca dos fatos e do mérito que originaram o presente Processo Administrativo.

Neste sentido, o artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972 assim prevê:

"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências".

O dispositivo normativo supramencionado prevê que a decisão deve se referir, expressamente, a todos os Ais, notificação de lançamento e razões de defesa.

Anoto que me sensibilizo à alegação de nulidade posta pela recorrente, contudo de maneira a otimizar o julgamento, destaco que nos termos do §3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No caso dos autos entendo que está presente uma questão maior que indica razão à recorrente no que diz respeito ao próprio mérito do direito alegado, razão pela qual, nos termos do que dispõe o §3o. do art. 59 do Decreto 70.235/72, supere a preliminar para analisar o mérito por entender que é possível prover o recurso do Recorrente.

### **Mérito**

Por oportuno, é válido mencionar que ainda que a DCTF tenha sido transmitida posteriormente ao Despacho Decisório, é certo que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do art. 19, da MP 199026/1999, dessa forma, prevalece a declaração retificadora.

Outrossim, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 02/15, a administração tributária se manifestou favoravelmente quanto à possibilidade de retificação de DCTF posterior ao pedido de compensação e depois do indeferimento do pedido, exarado nos seguintes termos:

*"RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*(...)Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010."*

Corroborando com o entendimento acima disposto, conforme Acórdão nº 9303006.266 da CÂMARA SUPERIOR de 25/01/2018, "in verbis":

*"COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.*

*A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando o erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN)".*

Verifica-se que as conclusões da autoridade julgadora de primeira instância se deram, ainda, com base na documentação apresentada pela própria contribuinte, que seria insuficiente para comprovação do erro realizado. Em havendo identificação de qualquer informação incorreta é dever da contribuinte trazer aos autos tal comprovação.

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Neste sentido, considerando que houve apresentação de documentação complementar em sede de Recurso Voluntário (Darf, Lalur e DIPJ) que pretende comprovar os argumentos do contribuinte, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno para a unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação

apresentada, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, **SUPERAR A PRELIMINAR** de nulidade com base no Art. 59, paragrafo 3º do Decreto no. 70.235/72 e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para determinar o retorno para a unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação apresentada, preparar despacho decisório complementar, inclusive intimando o contribuinte para que apresente documentos que julgar necessários, retomando a partir daí o rito processual ordinário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.